

PARECER

Projeto de Resolução nº 01/2018.

Súmula: Altera os artigos 23 e 24, altera o § 2º e § 3º do artigo 26 e o artigo 33, todos do Regimento Interno do Poder Legislativo da Lapa.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Resolução nº 01/2018, que tem por objeto realizar alterações no Regimento Interno desta Casa, a fim de possibilitar a reeleição da Comissão Executiva do Poder Legislativo, bem como dispor sobre a sucessão em caso de renúncia do Presidente da Câmara.

No que se refere à tramitação da presente proposta, nosso Regimento Interno possui dispositivos específicos diferenciadores das demais proposições, conforme dispõe os artigos 168 e seguintes, senão vejamos;

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 168 - O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - da Comissão Executiva do Poder Legislativo;
- II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III - da Comissão Especial.

Art. 169 - Instruído pelo órgão de assessoramento do Poder Legislativo, o projeto de alteração ou reforma, após publicação em avulso, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento de emendas, durante 03 (três) Sessões Ordinárias consecutivas.

§ 1º - No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º - Publicados em avulsos as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º - Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º, deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, verifica-se o numero mínimo de subscritores para que seja possível a tramitação do presente expediente, devendo, portanto, primeiramente ser observado os regramentos acima para possibilitar o recebimento de emendas por parte dos Vereadores e, após o prazo estabelecido, remetido para a Comissão de Justiça para a emissão de parecer sobre o Projeto e eventuais emendas.

Com relação à possibilidade de reeleição da Comissão Executiva e os casos sucessórios tratados, esta Assessoria entende que trata-se de assunto *interna corporis* afeta a sua autonomia político-administrativa, sendo portanto possível referidas alterações mediante análise do mérito pelo Douto Plenário.

Em especial à possibilidade de reeleição, o Poder Judiciário, conforme jurisprudências do STF já manifestou-se em casos semelhantes, conforme segue:

ADI 792 / RJ - RIO DE JANEIRO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 26/05/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação

DJ 20-04-2001 PP-00104 EMENT VOL-02027-02 PP-00248
Parte(s)

REQTE.: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.: SERGIO GONZAGA DUTRA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ementa

EMENTA: Ação direta de constitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão

Por maioria de votos, o Tribunal julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I). Plenário, 26.5.97.

ADI 793 / RO - RONDONIA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 03/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJ 16-05-1997 PP-19948 EMENT VOL-01869-01 PP-00061
Parte(s)
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, vedava a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

Decisão

Por votação unânime, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar inconstitucional o inciso I do § 1º do art. 48, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação que lhe deu a



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Emenda Constitucional nº 03/92, e constitucional a alínea b do inciso I do art. 29 da mesma Constituição. Votou o Presidente, Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 03.4.97.

ADI 793 MC / RO - RONDÔNIA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 01/04/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 28-05-1993 PP-10382 EMENT VOL-01705-01 PP-00128

Parte(s)

REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVS.: JOSE PINTO DA MOTA FILHO E OUTROS

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVS.: MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS

Ementa

CONSTITUCIONAL. MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO. Constituição do Estado de Rondonia, com a EC n. 3/92, artigo 29, I, "b". I. - Pedido de suspensão cautelar da expressão "permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura", contida na alínea "b", do inc. I, do art. 29 da Constituição de Rondonia, com a EC n. 3/92. Indeferimento, na forma do precedente contido na ADIn n. 792-RJ. II. - Medida Cautelar indeferida.::

Isto posto, tem-se que o Projeto de Resolução nº 01/2018 atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente para a deliberação pelo Douto Plenário, ao qual cabe a decisão final, após obediência dos trâmites regimentais.

Lapa, 11 de maio de 2018.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437